

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2014, do Senador Jayme Campos, que *acrescenta o art. 37-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) por empresas prestadoras de serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão), por programadoras do serviço de acesso condicionado, por veículos impressos de comunicação e por portais de internet hospedados no País.*

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 70, de 2014, de autoria do Senador Jayme Campos, que acrescenta o art. 37-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O objetivo da alteração legislativa é estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher pelos veículos de comunicação social: jornais, revistas, rádios; televisões, inclusive por assinatura; e portais de internet hospedados no Brasil.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SF/15216.52870-72

Após tramitar nesta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com os veículos de comunicação. O objeto do PLS em exame guarda relação, portanto, com matéria integrante do campo temático deste Colegiado.

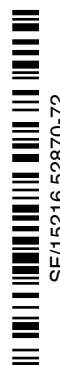
A comunicação social tornou-se a grande mediadora das relações no mundo contemporâneo, criando novas regras de convívio, operando transformações sem precedentes no homem e em sua realidade. A forte presença dos meios de comunicação em nosso cotidiano reduziu as dimensões do mundo, derrubou fronteiras, disseminou novas ideias, novos padrões.

Além disso, os meios eletrônicos, inclusive a internet, transformaram-se de meros veículos de entretenimento em importantes fontes de informação, e mesmo de formação, para significativas parcelas da população, substituindo, em muitos casos, instâncias tradicionais como família e escola.

Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer a força comunicativa desses veículos, que devem ser integrados no importante esforço de combate à violência contra a mulher.

Indiscutível, portanto, o mérito da iniciativa. Nada obstante, consideramos que o texto original pode ser aprimorado.

É preciso reconhecer que as ocupações compulsórias da grade de programação das emissoras de rádio e televisão diminuem o espaço de tempo disponível para veiculação de publicidade comercial. Como é de conhecimento geral, esse tipo de serviço é sustentado justamente pelas verbas publicitárias.



Nesse sentido, entendemos ser de justiça acrescentar ao PLS dispositivo que assegure aos veículos de radiodifusão o direito à compensação fiscal decorrente do espaço publicitário compulsoriamente utilizado para a divulgação da Central de Atendimento à Mulher, a exemplo do que ocorre no âmbito da legislação eleitoral.

Por sua vez, os veículos impressos de comunicação independem de licença ou outorga do Poder Público para operar e, por isso, gozam de um regime de maior liberdade na prestação dos seus serviços, não sendo adequado sujeitá-los às mesmas obrigações aplicáveis às emissoras de radiodifusão. Assim, tenho por inadequado inseri-los no rol de veículos alcançados pela iniciativa.

Também entendo ser inadequado submeter as programadoras do serviço de acesso condicionado (TV por Assinatura) ao ônus de produzir inserções educativas e ceder espaço para a divulgação da Central de Atendimento à Mulher. De acordo com a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que disciplina o referido serviço, as TVs por Assinatura já são obrigadas a disponibilizar, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória, tais como um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo, outro educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e ainda outros para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal. Esses canais têm, entre outras, a finalidade de divulgar informações sobre os serviços de utilidade pública.

Por fim, cabe assinalar que o PLS, ao utilizar a expressão “portais de internet”, pode conduzir à interpretação de que toda página da internet terá que destinar um espaço para a divulgação da Central de Atendimento à Mulher, o que nos parece demasiado. Assim, propomos restringir tal obrigação aos provedores de aplicações constituídos na forma de pessoas jurídicas e que exerçam essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, em consonância com o conceito consagrado na Lei do Marco Civil da Internet.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCT
(ao PLS nº 70, de 2014)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2014, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 37-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) por empresas prestadoras de serviços de radiodifusão de sons (rádio), de sons e imagens (televisão) e portais de internet hospedados no País.”

EMENDA Nº – CCT
(ao PLS nº 70, de 2014)

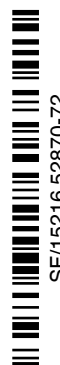
Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o art. 37-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) por empresas prestadoras de serviços de radiodifusão de sons (rádio), de sons e imagens (televisão) e portais de internet hospedados no País.”

EMENDA Nº – CCT
(ao PLS nº 70, de 2014)

Dê-se ao art. 37-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei Senado nº 70, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 37-A. As empresas prestadoras de serviços de radiodifusão de sons (rádio), de sons e imagens (televisão) e os portais de internet hospedados no País deverão divulgar informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), incluindo seu código de acesso telefônico e os serviços ofertados pela central, nos termos estabelecidos nesta Lei.



§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se portal de internet a empresa provedora de aplicações de internet constituída na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos.

§ 2º As empresas prestadoras dos serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) deverão veicular inserções educativas, com duração de trinta segundos cada, duas vezes por semana, uma vez no horário compreendido entre as doze e as treze horas, e uma vez no horário compreendido entre as vinte e as vinte e uma horas, alusivas à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).

§ 3º Os portais de internet hospedados no País deverão inserir, de maneira fixa, sempre disponível, *link* em sua página principal para página secundária contendo texto alusivo à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).

§ 4º As empresas referidas no *caput* terão direito à compensação fiscal decorrente do espaço publicitário ocupado no cumprimento desta Lei, observadas, no que couber, as disposições do art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/15216.52870-72